



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

**IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO EDITAL Nº 046/2017**, de 26 de junho de 2017.

**ORGÃO INTERESSADO** : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

**IMPUGNANTE**: ART SOM EVENTOS EIRELE-ME (CNPJ nº 00.520.127/0001-31).

**ASSUNTO**: IMPUGNAÇÃO de itens do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 046, de 29/06/2017.

**PARECER JURÍDICO Nº 942/2017**

**I - RELATÓRIO E ANÁLISE.**

Cuidam estes autos de licitação na modalidade Pregão Presencial instaurado a requerimento da Secretária Municipal de Cultura com vistas à obtenção de propostas de empresas especializadas na locação e operação de estrutura de palco; equipamentos para sonorização e iluminação ambiental, para atender as suas demandas no cumprimento do calendário anual de 2017/2018.

A respeito da fase interna e do Edital esta Consultoria se pronunciou através do Parecer nº 883/2017, aprovando-o por entender que o mesmo obedece aos regramentos legais aplicáveis, notadamente aos artigos 2º, 7º, 14, 15, 27 ao 33 e 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

O Edital foi publicado em inteiro teor no placard, no site desta Prefeitura e por aviso resumido no dia **30/06/2017**, conforme comprovam documentos de fls. 192 a 199 dos autos.

A empresa AT SOM EVENTOS IRELE-ME – ME, inscrita no CNPJ sob nº 00.520.127/0001-31, protocolou sob nº 04835/2017, em 12/07/2017, impugnação contra a redação Dos itens 11.5, letra "c", impugnando a exigência de "ficha técnica aprovada pelo sindicato dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões – SATED" e os itens 03, 04, 05, 06 do Termo de Referência, neste último, confusamente, requerendo



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

modificações no edital para exigir qualificação de "engenheiro civil devidamente cadastrado no CREA".

Quanto à primeira impugnação alega ofensa ao Art. 8º, inciso V, da Constituição Federal e relativamente ao segundo, argúi ofensa ao Art. 30, § 1º e inciso I, § 3º da Lei 8.666/93.

Analisando detalhadamente o Edital vimos que no item "10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 02", dentre outros, são exigidos os seguintes documentos:

### "11.4 Qualificação técnica"

"a) A proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para fornecimento dos objetos desta licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a interessada já tenha fornecido e/ou prestado serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação. (caso seja cópia, esta deverá estar autenticada, ou deverá ser apresentado o documento original à Pregoeira, para confirmação da autenticidade)."

O Edital adverte as proponentes quanto às condições técnicas para execução do contrato, ou seja, condições de aplicabilidade somente exigidas de quem lograr-se vencedora da licitação, nos subitens do item 11.5, assim:

"11.5 – A Secretaria de Cultura/Gestor da ARP deverá solicitar da Empresa vencedora na execução dos serviços, os seguintes documentos complementares:

a) a empresa licitante vencedora, exceto para o item 7, deverá apresentar Certidão de Registro da empresa junto ao Conselho Regional competente (CREA), bem como comprovar que possui Engenheiro eletricista, Técnico em Eletrotécnica, ou áreas afins, que será responsável Técnico pelos serviços. A comprovação pode ser feita através de um dos seguintes documentos:

a.1) Carteira de Trabalho e Previdência Social – (CTPS);

a.2) Ficha de registro de empregado devidamente atualizada e vistada pelo órgão competente do Ministério do Trabalho;

a.3) Contrato de Prestação de Serviços registrado em Cartório;

a.4) Constar como responsável técnico na Certidão de Registro e Quitação da empresa;

b) Os Técnicos responsáveis pelo manuseio/manejo dos aparelho, deverão ser registrados na Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.533/78;





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

c) A Empresa deverá apresentar a Ficha Técnica aprovada pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões – SATED;

D Todas as normas e exigências contidas na Lei nº 6.533/78 deverão ser observadas pela empresa."

E na alínea "g" desse mesmo subitem, diz:

"g) A empresa adjudicatária deverá providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme Lei nº 6.496/77, Resolução nº 1025/2009 e 1033/2011 do CONFEA, ou registro de contrato de responsabilidade Técnica – RRT, conforme Li 12.378/2010, antes de execução da montagem sem qualquer ônus para o Município de Piracanjuba, através de seu responsável técnico devidamente registrado junto o Conselho regional de engenharia, arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) no qual seja vinculado;"

É o breve relato dos fatos.

Vejamos a Legislação referida e aplicável ao caso.

Diz o inciso V do art. 8º, da Constituição da República:

**Art. 8º (omissis);**

**(...)**

**V – ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.**

Com efeito, a norma Constitucional faculta a filiação sindical.

De outra face, diz o Art. 30, seus §§ e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).





## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

De fato, o art. 30 limita as exigências de documentos para habilitação técnica, mas abre um leque de opções conforme a natureza da obra ou serviços; o vulto da contratação, a complexidade daquilo que se busca no mercado e obriga os órgãos licitantes combinar as determinações impostas pelos artigos 2º e 3º da mesma Lei 8.666/93 combinados com a determinação do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que determinam:

**Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – Revogado pela LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU DE 16/12/2010

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).

§ 5º Nos processos de licitação previstos no *caput*, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.





## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada;

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

E

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

**permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GRIFEI)**

Daí a adequação dos itens impugnados à norma legal imposta, conforme se verá a seguir.

Quanto à suposta exigência de registro sindical, vê-se claramente que o Edital não faz essa exigência para se HABILITAR.

O Edital só exige dos licitantes, como condição para habilitar, o documento referido na alínea "a" do subitem 11.4.

Nada mais.

Essa exigência está perfeitamente adequada ao disposto no art. 30, §§ 3º e 4º, combinados com as determinações impostas pelos artigos 2º, II e 3º da mesma Lei e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto às **obrigações da empresa vencedora da licitação**, estas sim, estão evidenciadas e detalhadas no subitem 11.5 do Edital, incluindo:

**1º)** ter em seus quadros profissionais capacitados e possuidores de Registros no Ministério do Trabalho e "**atestado de capacidade profissional fornecido pelo sindicato representativo da categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva**", nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º 6º e 7º da Lei Federal nº 6.533/1978, que determinam:

**Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:**

**I - (omissis)**

**II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.**

**Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.**

**Parágrafo único - Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.**

**Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.**





## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

**Art. 5º - Não se incluem no disposto nesta Lei os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão.**

**Art. 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.**

**Art. 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:**

**I – diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou**

**II – diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou**

**III – atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.**

**§ 1º - A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical, nesse prazo.**

**§ 2º - Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência.**

**2º) estar devidamente registrada no CREA, como empresa do ramo e manter a seu serviço Engenheiro Eletricista também registrado no órgão competente, conforme alíneas "a" e "g", do subitem 11.5 acima transcritas.**

Como se vê, o Edital fez exigências corretas para serem cumpridas nos momentos certos, exatamente como determina o artigo 40, inciso II e VI, assim:

**Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**I – (omissis);**

**II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;**

**III – (omissis);**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**IV – (omissis);**

**V – (omissis);**

**VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**

O Edital não excluirá a empresa do ramo que apresentar os documentos mínimos e necessários para se habilitar, mas exige de quem lograr-se vencedora da licitação, como condição necessária para cumprimento do contrato, a comprovação das obrigações acessórias determinadas pelas Leis que regem as respectivas profissões de **engenharia** e de **Técnico em Espetáculos de Diversões**.

Nesses pontos, o Edital merece e deve ser mantido.

Diante do exposto, não tem razão a impugnante, em nenhuma das hipóteses suscitadas.

É oportuno lembrar que a empresa ora impugnante, por ocasião do procedimento de Licitação nº 022/2016, utilizou-se de recursos legais e **ilegais**, tendo causado tumulto e constrangimento a Comissão de Licitações e à Administração, motivo da representação que resultou na instauração do Inquérito Policial nº 108/2016, atuado no dia 27/04/2016, na Delegacia de Polícia desta cidade.

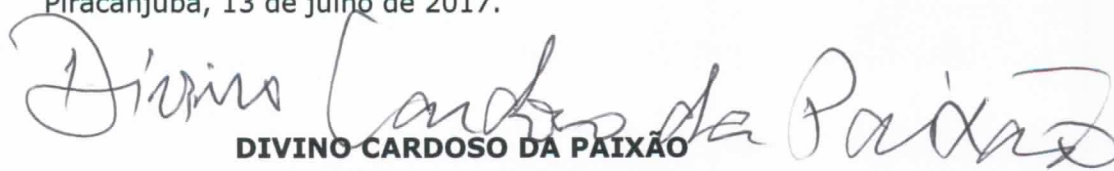
Pelos fatos daquele IP não foi instaurado procedimento administrativo para aplicar as penalidades pertinentes à tumultuante, mas no caso de indevida reiteração, faz-se necessário o procedimento próprio para aplicar as penalidades cabíveis a fim de coibir a repetição de malefícios à Administração.

**II – CONCLUSÃO.**

Posto isso, pode a Pregoeira e sua Equipe de Apoio **receber** a impugnação, por ter sido enviada tempestivamente, **dela tomar conhecimento** mas lhe negando provimento, mantendo o Edital da forma como se encontra redigido e publicado.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 13 de julho de 2017.

  
**DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO**  
**OAB-GO nº 5.981**